

Ordem do Dia
37ª Sessão Ordinária de 28/11/2023

PROCESSO DO PROJETO DE LEI nº 225/2023, DE 10/11/2023

"Acrescenta dispositivos à Lei nº 3.117, de 25 de maio de 2011, que instituiu o Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos dos Servidores Municipais de Santana de Parnaíba."

AUTORIA: PODER EXECUTIVO

ÚNICA DISCUSSÃO e VOTAÇÃO

Quórum Maioria Absoluta

PROCESSO DO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR nº 9/2023, DE 10/11/2023

"Altera dispositivo da Lei Complementar nº 34, de 25 de maio de 2011, que dispôs sobre o Estatuto dos Servidores Públicos de Santana de Parnaíba/SP."

AUTORIA: PODER EXECUTIVO

ÚNICA DISCUSSÃO e VOTAÇÃO

Quórum Maioria Absoluta

PROCESSO DO PROJETO DE RESOLUÇÃO nº 13/2023, DE 30/10/2023

"Dispõe sobre mudança de endereço da sede da Câmara Municipal."

AUTORIA: AMESA

SEGUNDA DISCUSSÃO e VOTAÇÃO

Quórum Maioria Qualificada (2/3)



**PREFEITURA DE
SANTANA DE PARNAÍBA**

Estado de São Paulo

PROJETO DE LEI Nº 225/2023

Acrescenta dispositivos à Lei nº 3.117, de 25 de maio de 2011, que instituiu o Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos dos Servidores Municipais de Santana de Parnaíba.

ANTONIO MARCOS BATISTA PEREIRA, Prefeito do Município de Santana de Parnaíba, Estado de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei, faz saber que a Câmara Municipal de Santana de Parnaíba aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º O art. 8º da Lei Municipal nº 3.117, de 25 de maio de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

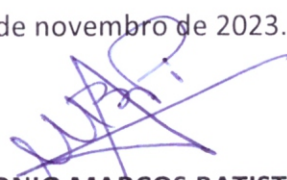
"Art. 8º

§ 1º A remuneração dos Procuradores, a qualquer título, ainda que somada aos valores mensais referentes ao rateio dos honorários advocatícios, na forma da Lei Municipal nº 2.600, de 16 de dezembro de 2004, não poderá ultrapassar o teto remuneratório equivalente ao subsídio dos Desembargadores dos Tribunais de Justiça que é o mesmo teto remuneratório do subsídio dos Ministros do Supremo Tribunal Federal - STF, sendo imediatamente reduzido àquele limite quaisquer valores percebidos em desacordo com esta norma, não se admitindo, neste caso, a invocação de direito adquirido ou percepção de excesso a qualquer título.

§ 2º Para o devido controle do limite de recebimento dos Procuradores previsto no § 1º deste art. 8º, a Secretaria Municipal de Administração do Município de Santana de Parnaíba deverá discriminar mensalmente em folha de pagamento os honorários advocatícios mensais pagos aos Procuradores, sem incidência de contribuição previdenciária, diante de sua natureza privada." (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Santana de Parnaíba, 8 de novembro de 2023.


ANTONIO MARCOS BATISTA PEREIRA
Prefeito Municipal

Lucas Soares
Cieg



**PREFEITURA DE
SANTANA DE PARNAÍBA**

Estado de São Paulo

MENSAGEM Nº 067/2023

Santana de Parnaíba, 8 de novembro de 2023.

Exmo. Senhor Presidente,

Permito-me remeter a Vossa Excelência para a apreciação dessa Egrégia Casa Legislativa, o Projeto de Lei que acrescenta dispositivos à Lei nº 3.117, de 25 de maio de 2011, que instituiu o Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos dos Servidores Municipais de Santana de Parnaíba.

A alteração deste diploma legal, que se apresenta como medida inadiável, tem por escopo sua adequação, obedecendo aos princípios da legalidade e da segurança jurídica, regulamentar ao grupo salarial dos ocupantes do cargo de Procurador Municipal.

O Supremo Tribunal Federal conclui que os procuradores municipais devem ser reconhecidos como integrantes das atividades essenciais à Justiça, estando previstos no artigo 132 da Carta Constitucional, assentando a dimensão constitucional da advocacia pública municipal, no sentido de que "Os procuradores municipais integram a categoria da Advocacia Pública inserida pela Constituição da República dentre as cognominadas funções essenciais à Justiça, na medida em que também atuam para a preservação dos direitos fundamentais e do Estado de Direito" (RE 663.696/MG - Repercussão Geral - Tese 510 do STF).

O Supremo Tribunal Federal, na ADI nº 6053 (rel. Min. MARCO AURÉLIO, j. 24/06/2020), assim como em diversas outras jurisprudências, reconheceu a constitucionalidade do recebimento de honorários advocatícios pelos advogados públicos, afirmando que a percepção desses valores somados aos subsídios deve respeitar o teto constitucional, que no caso é o subsídio dos Ministros daquela Corte Suprema.

Na ADPF nº 598, de relatoria do Ministro Ricardo Lewandowski, assim como nas ADPF's nºs 596 e 597, o Supremo Tribunal Federal reconhece que a remuneração dos Procuradores deve obedecer o teto remuneratório dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, conforme o seguinte trecho do seu julgado: "O Supremo Tribunal Federal sedimentou o entendimento no sentido da constitucionalidade da percepção dos honorários sucumbenciais pelos membros da Advocacia Pública, os quais ostentam nítida natureza remuneratória pelos exitosos serviços prestados (...) a soma total das remunerações, incluindo os honorários de sucumbência percebidos mensalmente pelos membros da PGE/ES, deverá obedecer o teto remuneratório constitucional dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, estabelecido pelo art. 37, VI, da CF".



**PREFEITURA DE
SANTANA DE PARNAÍBA**
Estado de São Paulo

Na decisão de reconsideração no Recurso Extraordinário com Agravo nº 1.144.442-São Paulo, o Ministro ANDRÉ MENDONÇA, do Supremo Tribunal Federal - STF, em 16/10/2022, ementou o seguinte: "TETO REMUNERATÓRIO DOS PROCURADORES DO ESTADO DE SÃO PAULO. EXEGESE DO ART. 37, XI, DA CRFB. FIXAÇÃO PERANTE O LIMITE REMUNERATÓRIO MÁXIMO DO PODER JUDICIÁRIO: SUBSÍDIO MENSAL DOS MINISTROS DO STF. PRECEDENTES. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO. AGRAVO REGIMENTAL PREJUDICADO. PEDIDO INICIAL JULGADO PROCEDENTE".

Em relação às ações diretas de inconstitucionalidade, determina a Constituição Federal, em seu art. 102, § 2º (EC 45/2004), "in verbis": "As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal, nas ações diretas de inconstitucionalidade e nas ações declaratórias de constitucionalidade produzirão eficácia contra todos e efeito vinculante, relativamente aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal".

Por fim, em relação às ações de descumprimento de preceito fundamental "a decisão é imediatamente auto-aplicável, na medida em que o presidente do STF determinará o imediato cumprimento da decisão, lavrando-se o acórdão posteriormente. (...) A decisão terá eficácia contra todos (erga omnes) e efeito vinculante relativamente aos demais órgãos do Poder Judiciário, além de efeitos retroativos (ex tunc)" (Pedro Lenza, Direito Constitucional esquematizado. 12. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2008. pág. 214), segundo ensinamento dominante na doutrina e jurisprudência pacífica.

Em relação à competência para apresentar proposta legislativa acerca do tema, disciplinam a Lei Orgânica deste Município, em seus arts. 47 e 54, bem como, o Regimento Interno da Câmara desta municipalidade, em seu art. 201 acerca das hipóteses em que a iniciativa legislativa compete privativamente ao Chefe do Executivo.

A propositura em análise se refere à temática dos Servidores, e, nestas circunstâncias a iniciativa do processo legislativo é constitucionalmente privativa do Prefeito, inexistindo, desta forma, inconstitucionalidade formal (ou nomodinâmica) subjetiva na apresentação deste Projeto de Lei.

O objetivo lançado concerne ao limite remuneratório de servidores municipais, portanto, a questão sob análise é matéria eminentemente de interesse local, em total observância do art. 30, I da Constituição Federal, não se constatando inconstitucionalidade formal (ou nomodinâmica) orgânica, por não invadir competência assegurada constitucionalmente a outros entes federados, mas sim exercício regular de competência constitucionalmente prevista.



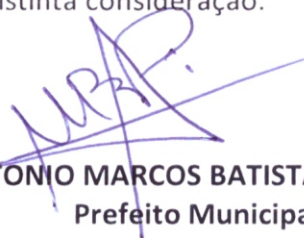
**PREFEITURA DE
SANTANA DE PARNAÍBA**

Estado de São Paulo

Estes são, em apertada síntese, os motivos que ensejam a apresentação do presente Projeto, os quais, espero, sejam suficientes para embasar a análise a ser procedida pela Colenda Edilidade, culminando com a integral aprovação da matéria.

Em razão do exposto, e ao ensejo, também solicito a Vossa Excelência, como Presidente dessa Colenda Casa, que o presente projeto seja apreciado pelos Nobres Vereadores em regime de urgência, conforme permite o artigo 43, § 1º, da nossa Carta Municipal.

Na certeza de poder contar com a costumeira atenção desse Douto Colegiado, subscrevo-me, reiterando, nesta oportunidade, a Vossa Excelência e Nobres Pares, meus protestos de elevada estima e distinta consideração.



ANTONIO MARCOS BATISTA PEREIRA
Prefeito Municipal

Excelentíssimo Senhor
VICENTE AUGUSTO DA COSTA
DD. Presidente da Câmara Municipal de
SANTANA DE PARNAÍBA (SP).

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 09 /2023

**Altera dispositivo da Lei Complementar nº 34,
de 25 de maio de 2011, que dispôs sobre o
Estatuto dos Servidores Públicos de Santana de
Parnaíba/SP.**

ANTONIO MARCOS BATISTA PEREIRA, Prefeito do Município de Santana de Parnaíba, no Estado de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei, FAZ SABER que a Câmara Municipal de Santana de Parnaíba aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º O § 1º do art. 73 da Lei Complementar nº 34, de 25 de maio de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

“§ 1º São consideradas atividades ou operações perigosas, na forma da regulamentação aprovada pelo Ministério do Trabalho aquelas que, por sua natureza ou métodos de trabalho:

I - impliquem o manuseio, contato ou transporte permanentes de materiais inflamáveis ou explosivos e substâncias radioativas;

II - serviços de operação e manutenção em eletricidade, em condições de risco acentuado; e

III - colisões, atropelamentos ou outras espécies de acidentes ou violências nas atividades profissionais dos agentes das autoridades de trânsito.” (NR).

Art. 2º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 1º de novembro de 2023.

Santana de Parnaíba, 9 de novembro de 2023.


ANTONIO MARCOS BATISTA PEREIRA
Prefeito Municipal



Demonstrativo de Impacto Orçamentário e Financeiro

(de que trata o art. 16 da LC 101/00 - LRF)

1.0-J) IMPACTO ANALÍTICO:

a) Concessão de Adicional Periculosidade						
Descrição	Quantidade Servidores	Valor Mensal Atual	Valor Mensal Pretendido	Exercício 2023	Exercício 2024	Exercício 2025
Agente de Trânsito	35	2.765,66	3.595,36	75.502,52	490.766,37	490.766,37
Agente de Serviços Públicos	15	1.751,58	2.277,05	20.493,49	133.207,66	133.207,66
Agente de Serviços Gerais	3	1.504,50	1.955,85	3.520,53	22.883,45	22.883,45
Oficial de Manutenção	2	2.323,15	3.020,10	3.624,11	23.556,74	23.556,74
Motorista	3	1.504,50	1.955,85	3.520,53	22.883,45	22.883,45
Fiscal Municipal	5	2.323,15	3.020,10	9.060,29	58.891,85	58.891,85
TOTAL ACRÉSCIMOS				115.721,46	752.189,51	752.189,51
TOTAL DO IMPACTO				115.721,46	752.189,51	752.189,51

2.0) CÁLCULO DO IMPACTO-GASTOS COM PESSOAL

DESPESA CONSOLIDADA		V A L O R E S				
3.1.90.11.00 - Pessoal Civil			Mensal	2023	2024	2025
3.1.90.13.00 - Obrigações Patronais			-	115.721,46	752.189,51	752.189,51
3.1.91.13.00 - Obrigações Patronais-Intraorç.						

3.0) IMPACTO NO ÍNDICE DE GASTOS COM PESSOAL:

3.1) Dados 3º Quadrimestre de 2022		Evolução Receita Corrente Líquida		
		2023	2024	2025
RCL - Rec. Corrente Líquida	1.389.977.278,92	1.769.286.000,00	1.917.782.000,00	2.013.754.000,00
Gastos com Pessoal e Encargos	569.607.730,62	626.275.930,18	657.538.000,00	690.442.000,00
		27,29%	8,39%	5,00%

3.2) Inclusão do Impacto de Gastos com a Incorporação:

		Índice %	Índice	54,00%	51,30%
				955.414.440,00	907.643.718,00
RCL - Rec. Corrente Líquida	1.769.286.000,00				
Exercício de 2023					
* Gastos com Pessoal e Encargos	688.898.810,33	38,94%			
(+) Adicional Periculosidade	115.721,46	0,01%			
GASTOS COM PESSOAL PREVISTO	689.014.531,79	38,94%		266.399.908,21	218.629.186,21



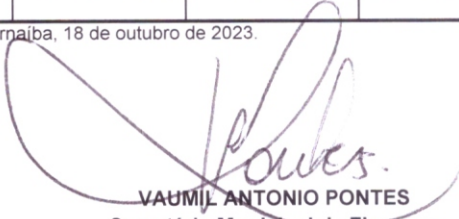


Demonstrativo de Impacto Orçamentário e Financeiro
(de que trata o art. 16 da LC 101/00 - LRF)

1.0-) IMPACTO ANALÍTICO:

a) Concessão de Adicional Periculosidade						
Descrição	Quantidade Servidores	Valor Mensal Atual	Valor Mensal Pretendido	Exercício 2023	Exercício 2024	Exercício 2025
				Índice	54,00%	51,30%
					1.035.602.280,00	983.822.166,00
Exercício de 2024						
* Gastos com Pessoal e Encargos	753.049.200,42		39,27%			
(+) Adicional Periculosidade	752.189,51		0,04%			
GASTOS COM PESSOAL PREVISTO	753.801.389,93		39,31%		281.800.890,07	230.020.776,07
Exercício de 2025				Índice	54,00%	51,30%
					1.087.427.160,00	1.033.055.802,00
Gastos com Pessoal e Encargos	785.953.200,42		39,03%			
(+) Adicional Periculosidade	752.189,51		0,04%			
GASTOS COM PESSOAL PREVISTO	786.705.389,93		39,07%		300.721.770,07	246.350.412,07
*Gastos Pessoal						

Santana de Parnaíba, 18 de outubro de 2023.


VAUMIL ANTONIO PONTES
Secretário Municipal de Finanças



MENSAGEM Nº 069/2023

Santana de Parnaíba, 9 de novembro de 2023.

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Permito-me remeter a Vossa Excelência, para a apreciação dessa Egrégia Casa Legislativa, o anexo Projeto de Lei Complementar que visa alterar dispositivo da Lei Complementar 34, de 25 de maio de 2011, Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Santana de Parnaíba.

A alteração legislativa almejada com este Projeto de Lei Complementar visa assegurar o cumprimento da Lei Federal nº 14.684, de 2023, que previu o acréscimo de adicional de periculosidade aqueles que, por sua natureza ou métodos de trabalho, impliquem risco acentuado em virtude de exposição permanente de colisões, atropelamentos ou outras espécies de acidentes ou violências nas atividades profissionais dos agentes das autoridades de trânsito.

Em relação à competência para apresentar proposta legislativa acerca do tema, disciplinam a Lei Orgânica deste Município, em seus arts. 47 e 54, bem como, o Regimento Interno da Câmara desta municipalidade, em seu art. 201 acerca das hipóteses em que a iniciativa legislativa compete privativamente ao Chefe do Executivo.

O Projeto de lei que discipline servidores públicos, o regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria; que disponha sobre a criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na Administração Direta e autarquia, bem como a fixação de alteração da remuneração do cargo, emprego ou função; e que reze a respeito da criação, estruturação e atribuições das secretarias ou departamentos equivalentes e órgãos da Administração Pública, é de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo.

A iniciativa do processo legislativo é constitucionalmente privativa do Prefeito, inexistindo, desta forma, inconstitucionalidade formal (ou nomodinâmica) subjetiva na apresentação deste Projeto de Lei Complementar.

A questão sob análise é matéria eminentemente de interesse local, em total observância do art. 30, inc. I da Constituição Federal, não se constatando inconstitucionalidade formal (ou nomodinâmica) orgânica, por não invadir competência assegurada constitucionalmente a outros entes federados, mas sim exercício regular de competência constitucionalmente prevista.





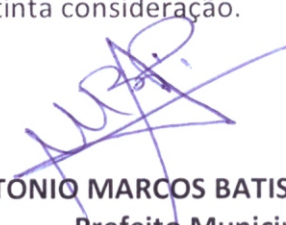
**PREFEITURA DE
SANTANA DE PARNAÍBA**

Estado de São Paulo

Estes são, em apertada síntese, os motivos que ensejam a apresentação do referido projeto de lei, os quais, espero, sejam suficientes para embasar a análise a ser procedida pela Colenda Edilidade, culminando com a integral aprovação da matéria.

Em razão do exposto, e ao ensejo, também solicito a Vossa Excelência, como Presidente dessa Colenda Casa, que o presente projeto seja apreciado pelos Nobres Vereadores em regime de urgência, conforme permite o artigo 43, § 1º, da nossa Carta Municipal.

Na certeza de poder contar com a costumeira atenção desse Douto Colegiado, subscrevo-me, reiterando, nesta oportunidade, a Vossa Excelência e Nobres Pares, meus protestos de elevada estima e distinta consideração.



ANTONIO MARCOS BATISTA PEREIRA
Prefeito Municipal

Excelentíssimo Senhor
VICENTE AUGUSTO DA COSTA
DD. Presidente da Câmara Municipal de
SANTANA DE PARNAÍBA (SP).



PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 13 /2023

"Dispõe sobre mudança de endereço da sede da Câmara Municipal."

A Mesa da Câmara Municipal de Santana de Parnaíba,
usando de suas atribuições legais, e com base no que
dispõe o artigo 207, § 1º, VII do Regimento Interno,
submete à apreciação do Colendo Plenário o seguinte
PROJETO DE RESOLUÇÃO:

Art. 1º - A Câmara Municipal de Santana de Parnaíba passará a ter sua sede administrativa na Rua Prof. Eugênio Teani, nº 309, Jardim Benoá, a partir do dia 1º de janeiro de 2024.

Art. 2º - As Sessões Ordinárias e Extraordinárias desse Legislativo serão realizadas, na forma regimental, no imóvel localizado no Largo da Matriz, nº 63, Centro, sendo quanto às Sessões Solenes aplicável o disposto no art. 182, § 1º do Regimento Interno.

Art. 3º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

Plenário Antonio Branco, 30 de outubro de 2023.

VICENTE AUGUSTO DA COSTA
Presidente

ADALTO SILVA SANTOS
Vice-Presidente

JOSÉ HUGO DA SILVA
1º Secretário

MARCOS MORAES DE SOUZA
2º Secretário

RENILSON RODRIGUES DO NASCIMENTO
Tesoureiro

CÂMARA MUNICIPAL DE SANTANA DE PARNAÍBA 30-OUT-2023 10:27 000451 1/2
Joana Botelho



MENSAGEM AO PROJETO DE RESOLUÇÃO nº /2023

Senhores (as) Vereadores (as).

Pelo presente, submetemos à apreciação do Colendo Plenário, o incluso Projeto de Resolução, que dispõe sobre a mudança de endereço da sede administrativa da Câmara Municipal, tanto quanto sobre o novo local de realização das Sessões Ordinárias e Extraordinárias deste Legislativo.

Como é do conhecimento geral, está em vias de construção a nova sede própria da Câmara, com custos a serem suportados pela Prefeitura deste município.

A par de tal fato, e considerando o alto custo da locação do atual prédio, entendemos necessário que esta Casa contribua de alguma forma com o Poder Executivo para o intento mencionado, notadamente tendo em vista a economia que se pretende gerar ao erário público.

Diante do exposto, entendemos que o presente Projeto de Resolução deva subsistir e, conseqüentemente, ser aprovado pelo colendo Plenário, propiciando, deste modo, uma efetiva contribuição política e administrativa ao Município.

Plenário Antônio Branco, 30 de outubro de 2023.

VICENTE AUGUSTO DA COSTA
Presidente

ADALTO SILVA SANTOS
Vice-Presidente

JOSÉ HUGO DA SILVA
1º Secretário

MARCOS MORAES DE SOUZA
2º Secretário

RENILSON RODRIGUES DO NASCIMENTO
Tesoureiro